



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06229/15**

Objeto: Pensão Vitalícia e Temporária

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel

Interessados (a): José Ricardo Ferreira de Lima e Nícollas Ryan Ferreira de Lima

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02077/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06229/15, que trata da Pensão Vitalícia, concedida ao Sr José Ricardo Ferreira de Lima, e Pensão Temporária, concedida a Nicolas Ryan Ferreira de Lima, em razão do falecimento da servidora Girlene Emília de Medeiros Ferreira de Lima, matrícula n.º 18638, que ocupava o cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, com lotação na Secretaria de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAIS E *CONCEDER REGISTROS* aos referidos atos de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 02 de agosto de 2016**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06229/15**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06229/15 trata da Pensão Vitalícia, concedida ao Sr José Ricardo Ferreira de Lima, e Pensão Temporária, concedida a Nicolas Ryan Ferreira de Lima, em razão do falecimento da servidora Girlene Emília de Medeiros Ferreira de Lima, matrícula n.º 18638, que ocupava o cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, com lotação na Secretaria de Saúde.

A Auditoria, em seu relatório inicial concluiu pela notificação da autoridade responsável, para que tomasse providências no sentido de:

a) Retificar a Portaria n.º 001-A/2015, com efeitos retroativos à 26/01/2015, fazendo constar o tipo de pensão de cada um dos beneficiários. Ato contínuo publique-a na imprensa oficial com posterior envio da cópia para esta Corte de Contas;

b) Enviar nova folha de cálculo discriminando a cota parte de cada beneficiário.

O instituto previdenciário apresentou defesa, anexando aos autos a Portaria n.º 022/2015 devidamente retificada, sua respectiva publicação, bem como a folha de cálculo proventual com as correções exigidas.

A Unidade Técnica observou que as Pensões foram concedidas em uma única Portaria e sugere notificação do instituto previdenciário para tornar sem efeito a Portaria n.º 022/2015, publicando uma nova Portaria para cada tipo de pensão (vitalícia e temporária).

O Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel compareceu aos autos, trazendo a Portaria n.º 27/2015 (fl. 76), que torna sem efeito a Portaria n.º 022/2015, anexando também as Portarias n.º 028/2015 (fl. 78) e n.º 028 – A/2015 (fl. 80), com publicações na imprensa oficial, sanando assim a inconformidade.

O Órgão de Instrução conclui que as presentes pensões revestem-se de legalidade e sugere os registros dos atos concessórios, formalizados pelas portarias de fls. 78 e 80.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06229/15**

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor de beneficiários legalmente habilitados, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os supracitados atos de concessão de pensão, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 02 de agosto de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 2 de Agosto de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO